



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.004537/2005-41
Recurso nº 143.972 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.547 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente LIBRA TERMINAIS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS -SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/11/2004

VISTORIA ADUANEIRA. EXTRAVIO DE MERCADORIA SOB CUSTÓDIA DO DEPOSITÁRIO. FATO GERADOR DO II, IPI, PIS E COFINS. PENALIDADE.

O extravio de mercadorias importadas constitui-se fato gerador do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições para o PIS-Importação e Cofins-Importação.

Não tendo sido demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, o depositário responde pelos tributos aduaneiros devidos, em relação às mercadorias que se encontravam sob sua custódia.

Aplica-se a multa prevista no artigo 106, II, “d” do Decreto-lei nº 37, de 1966, quantificada em 50% do valor do imposto de importação, exigível em razão do extravio de mercadorias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Nilton Luiz Bartoli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que exige Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, das contribuições para o Pis e Cofins e das respectivas multas de ofício, além da multa regulamentar sobre o Imposto de Importação, aplicável nos casos de extravio de mercadorias e da multa por infração administrativa ao controle das importações aplicável nos casos de importação desamparada de Licença de Importação.

A descrição dos fatos e o enquadramento (s) legal (is) do Auto de Infração de fls. 02/08, aduz, em síntese:

Por meio do processo nº 11128.003482/2005-52, foi comunicado o roubo de 01 estrado por meio do importador SCHAEFLER BRASIL LTDA, mercadoria que seria desovada do Contêiner FSCU 562.787-8, amparada pelo Conhecimento Marítimo nº MOLU209333331, Navio Mol Wisdom, MITSUI °S.K. LINES LTDA, procedente do Porto de Kobe/Japão, entrado n/Porto em 31/10/2004, onde constava que o supramencionado contêiner, após ser descarregado no Cais do Operador Portuário Libra T 37, foi entregue indevidamente a terceiros não autorizados com GMCI falsa, conforme descrito no B.O nº 191/2004, emitido pela Divisão Policial de Portos, Aeroportos, Proteção ao Turista e Dignatários – Repartição da Delegacia da Polícia de Santos;

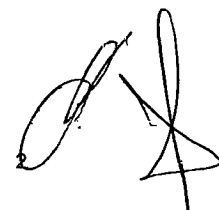
Não foram encontrados até o momento da lavratura do A.I nem a mercadoria nem o contêiner, impossibilitando a apuração do responsável pelo extravio das mercadorias bem como a apuração do crédito tributário decorrente dele exigível;

Em 23/05/2005, após reunião com as partes envolvidas e tendo sido constatada o extravio total das mercadorias foi lavrado o DAAF – Demonstrativo de Apuração de Avaria e ou falta da mercadoria;

Consoante documentação verificou-se que unidade de carga foi descarregada no dia 1º de novembro de 2004, no terminal 37 da LIBRA, permanecendo sob sua custódia até o momento da entrega por meio da GMCI nº 2261216/2004, documento falsificado, sendo utilizado para isso um formulário original de nº 074210;

Constatou-se que a GMCI original (com mesmo nº da falsificada, apenas com o nº de formulário divergente) ainda está em posse do Terminal Integral sem ter sido utilizada;

O operador portuário é responsável pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro quando tenha controle ou uso exclusivo da área do Porto, onde estão depositadas ou devem transitar; Responde, assim, o operador portuário como fiel depositário (na condição de depositário transitório), sendo responsável, perante o proprietário ou consignatário das mercadorias, pelas perdas e danos que ocorrerem durante as operações de descarga que realizar ou em decorrência dela, uma vez que foi assinado TERMO DE RESPONSABILIDADE, por ocasião da concessão de serviço público.



Em suma, foi imputada a responsabilidade pela falta de mercadorias e conseqüentemente pela sua colocação no mercado nacional o depositário transitório/operador portuário LIBRA TERMINAIS, conforme Termo de Constatação de Ocorrência, e que deverá recolher o crédito tributário demonstrado no DAAF;

A identificação e a valoração das mercadorias tiveram como base a fatura comercial nº BS -869.

A capitulação das exigências encontra-se fundamentada nos artigos indicados às fls. 05 e 06.

Acompanham o AI os documentos de fls. 07/49, a saber: documento da SCHAEFLER BRASIL LTDA requerendo vistoria aduaneira “sumária” (fls. 14), cópia do B.O nº 191/2004 (fls. 18), procuração (fls. 20), “packing list” e anexos (fls. 25/29), guia de movimentação do contêiner (fls. 35/36), cópia do B.O nº 4515/2004 (fls. 39/40).

Ciente do Auto de Infração (AR – fls. 53 verso), em 19/07/2005, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação às fls. 54/81, na qual alega, em suma, que:

Preliminarmente requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração vez que encontra-se eivado de vícios formais insanáveis;

Requer a declaração de nulidade da Vistoria Aduaneira Oficial realizada nos Autos do Processo Administrativo nº 11128-03.482/2005-52 na medida em que o importador formalizou o pedido de realização de tal vistoria intempestivamente, ou seja, quando já transcorridos mais de seis meses de descarga do Contêiner FSCU nº 562.787-8 junto ao Terminal da Requerente (Libra Terminal 37), o que se deu 31.10.2004, sendo que foi formalizado Pedido de Vistoria Oficial apenas em 31/05/2005, em desconformidade com o artigo 574, I, letra “a” e 578 do atual Regimento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002;

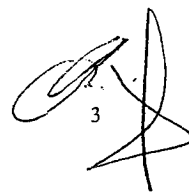
Requer seja instaurado “incidente de falsidade documental” referente a “GMCI” 22261216, que foi utilizada para retirada do Contêiner SCU 562.77-8 do Recinto Alfandegado “LIBRA TERMINAL 37 S/A”, para entrega posterior ao EADI INTEGRAL, onde seria processada a respectiva nacionalização das mercadorias importadas pela empresa “Schaeffler Brasil Ltda”;

A exigência do pagamento de tributo carece de respaldo legal, pois a requerente nunca manteve com a Fazenda Nacional “contrato de depósito”;

A requerente responde perante quem lhe entregou a mercadoria (importador/consignatário), e jamais perante quaisquer terceiros. O Poder Público não integra a relação jurídica;

Ademais, não existiu dano para a Fazenda Nacional;

A requerente fez prova de ter entregado o Contêiner nº FSCU 562.787-8 ao motorista do Portador da GMCI nº 2226121-6/2004, que teria sido emitida ao amparo da DTE eletrônica nº 019540-3/2004, pelo recinto alfandegado onde seria processado o desembaraço aduaneiro (EADI – INTEGRAL);



Não se trata de um simples extravio de contêiner, mas de roubo praticado por quadrilha organizada que há muito tempo vem atuando junto ao Porto de Santos;

Não ocorreram os fatos geradores do I.I e do IPI;

A exigência do recolhimento do crédito tributário formalizado no Auto de Infração afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

As mercadorias importadas do exterior acondicionadas no contêiner nº FSCU – 562.787-8, quando avariadas na operação portuária de descarga (AVARIA TOTAL/EXTRAVIO), eram, ainda estrangeiras, na medida que não submetidas a regular despacho aduaneiro (nacionalizada, despachadas para consumo, registro da D.I no SISCOMEX com o pagamento dos tributos devidos);

Referente a AVARIA TOTAL (PERDA DE 100%) das mercadorias importadas do exterior pela empresa “SCHAEFLER BRASIL LTDA”, acondicionadas ao Contêiner nº FSCU 562.787-8 entende a requerente que tal fato caracteriza a hipótese de caso fortuito ou de força maior, alheio a vontade da requerente, o que exclui sua responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário exigido na notificação e lançamento expedida pela Alfândega-Santos e requerente;

Não há como prevalecer à exigência do recolhimento do crédito tributário em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade;

É indevida a exigência da penalidade de multa por falta de L.I ainda mais, levando-se em conta que nos Códigos Tarifários constantes do Auto de Infração, o L.I dá-se de forma automática, quando do respectivo registro da respectiva Declaração de Importação no SISCOMEX. Assim, não há que se falar em importação de mercadorias do exterior ao desamparo de L.I (Licenciamento de Importação). Não há como prevalecer a exigência do recolhimento da penalidade de multa do artigo 633, inciso II, alínea a do R.A, a pretexto de que as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro ao amparo da D.I foram importadas do exterior ao desamparo de Licença de Importação;

Incabível, também, na hipótese dos autos a exigência do recolhimento da penalidade de multa prevista no artigo 44 e 45 da Lei nº 9.430/96;

Inaplicável a multa prevista no artigo 106, II, alínea “d”, do Decreto-lei nº 37/66 c/c artigo 628, III, alínea “d”, do Decreto nº 4.543/2002;

Indevida a incidência da taxa de juros de mora sobre o crédito tributário de que trata o Auto de Infração em tela. A incidência de juros de mora reveste-se ainda mais de flagrante ilegalidade, na medida em que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pela STJ;

Requer a requisição dos autos do Processo Administrativo nº 11128-003.82/2.05-52, onde foi realizada a Vistoria Aduaneira Oficial;

Requer em face do Incidente de Falsidade Documental que seja intimada a Autoridade Policial competente para anexar aos autos, a via da GMCI que foi utilizada para retirada do Contêiner das instalações da Requerente, para suposta remoção ao EADI INTEGRAL, onde seriam nacionalizadas;



Requer seja solicitada a autoridade competente do 3º Distrito Policial de Santos, informações a respeito das conclusões constantes do Inquérito Policial de que trata o B.O N° 191/2004;

Requer, por fim, a conversão do feito em diligência junto à Alfândega-Porto de Santos, a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados às fls. 77 e 78.

Ante todo o exposto, requer sejam acolhidas as preliminares suscitadas, declarando-se a nulidade do procedimento fiscal. Quanto ao mérito, seja o auto de infração julgado totalmente improcedente e insubsistente.

Acompanham a Impugnação os documentos de fls. 82/122, sendo estes: procuração (fls. 82), contrato social (fls. 83/88), solicitação da SCHAEFLER BRASIL LTDA de vistoria aduaneira e documentos (fls. 89/95), e cópia de decisões do CARF e do STJ (96/122).

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), a qual julgou o lançamento parcialmente procedente, por maioria de votos (fls.125/130), conforme a seguinte ementa (fls. 125):

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 01/11/2004

*ROUBO DE CARGA. DEPOSITÁRIO. VISTORIA ADUANEIRA.
II. IPI. PIS/PASEP. COFINS. PENALIDADES.*

Nos casos de extravio de mercadoria, o depositário responde pelos tributos devidos, em relação às mercadorias que se encontravam sob sua custódia.

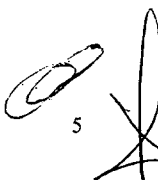
Os contratos particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Aplica-se a multa prevista no artigo 106 do Decreto-lei nº 37, de 1966, quantificada em 50% do valor do imposto de importação exigível em razão do extravio de mercadorias.

Incabível a exigência das multas de ofício aplicadas, posto que o responsável tributário somente pode cumprir sua obrigação de pagar os tributos incidentes sobre o extravio de mercadoria depois dos procedimentos de ofício afetos à atividade fiscal, tendentes a apurar a falta, calcular o montante dos tributos devidos e designar o sujeito passivo da obrigação em causa. Trata-se de situação em que o responsável jamais poderá efetuar referido pagamento automaticamente, sem a intervenção de ofício do agente fiscal. Sua obrigação de pagar nasce com o lançamento de ofício, sem o qual nada por ele seria devido.

Igualmente incabível a exigência da multa por infração administrativa ao controle das importações, consubstanciada na falta de licença de importação, bastando para sua exclusão o fato de que o responsável tributário não tem a obrigação de licenciar a importação.

5



Lançamento Procedente em parte”.

Devidamente notificado em 08/10/2008 (AR – fls.133v), o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 07/11/2008, às fls. 140/157, reiterando os mesmos argumentos explanados em sua impugnação.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 13/11/2008, em um único volume, constando numeração até às fls.187, penúltima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por conter matéria de competência desta E. Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e por atender aos demais requisitos de admissibilidade.

O processo em comento versa sobre auto de infração que exige Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, das contribuições para o PIS e COFINS e das respectivas multas de ofício, além da multa regulamentar sobre o Imposto de Importação, aplicável nos casos de extravio de mercadorias e da multa por infração administrativa ao controle das importações aplicável nos casos de importação desamparada de Licença de Importação.

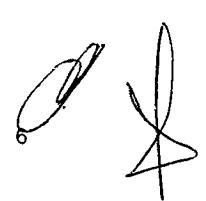
A DRJ de Florianópolis/ SC considerou o lançamento parcialmente procedente, entendendo incabível a exigência das multas de ofício aplicadas, já que se trata de situação em que o responsável tributário jamais poderá efetuar pagamento automaticamente sem a intervenção de ofício do agente fiscal, isto é, sua obrigação de pagar nasce com lançamento de ofício.

Entendeu a DRJ, outrossim, incabível a multa por infração administrativa ao controle das importações, excluindo-a pelo simples fato de que o responsável tributário não ter a obrigação de licenciar a importação.

Por outro giro, entende que nos casos de extravio de mercadoria, o depositário responde pelos tributos devidos em relação às mercadorias que se encontravam sob sua custódia bem como entende ser exigível a multa prevista no artigo 106 do Decreto-lei nº 37/66, quantificada em 50% do valor do imposto de importação (exigível em razão do extravio de mercadorias).

Entendo que a r. decisão recorrida não merece reparos, pelas razões expostas a seguir.

Preliminarmente a requerente suscitou a nulidade do auto de infração, pois segundo ela o AI estaria contaminado de vícios formais.



Contudo, a recorrente ao trazer os motivos/ alegações tentando justificar os vícios, adentrou-se ao mérito da lide. Voto por rejeitar as preliminares de nulidade.

No que tange ao requerimento da recorrente para a conversão do feito em diligência junto à Alfândega-Porto de Santos, a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados às fls. 77/78, entendo que tal medida é dispensável.

Indefiro o requerimento da diligência feito pela recorrente, vez que incontroverso a falsidade da Guia de Movimentação (GMCI).

Em relação ao mérito, cabe ressaltar que houve a autuação para cobrança de II, IPI, PIS, e COFINS, haja vista o extravio de mercadorias mediante a retirada de contêiner das dependências da autuada, com a utilização de Guia de Movimentação falsa.

No caso em comento, o embarque da mercadoria no exterior, que corresponde à data de emissão do Conhecimento de Carga (BL), ocorreu em 30/09/2004. O veículo transportador atracou no Porto de Santos em 31/10/2004. Logo, a entrada da mercadoria no território nacional, ocorreu entre estas datas e o seu extravio ocorreu a partir do dia 31/10/2004.

Diferentemente do que alega a recorrente, no caso de extravio de mercadorias industrializadas importadas, à época da ocorrência dos fatos relacionados ao presente processo, estava plenamente caracterizada a ocorrência do fato gerador dos impostos de importação (II), impostos sobre produtos industrializados (IPI) e das contribuições para o PIS e COFINS, conforme os dispositivos legais transcritos a seguir (Art. 1º, *caput* e § 2º do Decreto-Lei nº 37/66 – II; Art. 2º, inciso I e §3º da Lei nº 4.502/64 – IPI e art. 3º, inciso I e §1º da Lei nº 10.865/2004 – PIS e COFINS -IMPORTAÇÃO):

“Decreto - Lei nº 37/66

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - (omissis)

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)”. (grifei)

....

Lei nº 4.502/1964

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II – (omissis)

§ 1º (omissis)



§ 2º (omissis)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29 12 2003).

...

Lei nº 10.865/2004

“Art. 3º: O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II – (omissis)

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

§ 2º (omissis)

§ 3º (omissis)”. (grifei)

Verificada a ocorrência do fato gerador dos tributos aduaneiros (II, IPI, PIS e COFINS), os mesmos são devidos.

A indenização da Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos cabe ao responsável, assim entendido aquele que deu causa ao extravio, conforme o art. 60 do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 591 do Decreto nº 4.543/2002 (RA 2002) que o regulamentou:

Decreto-Lei nº 37/66

“Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

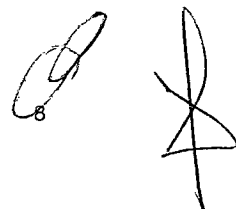
II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.”(grifei)

...

RA 2002 (Decreto nº 4.543/2002)

“Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de



importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único.)” (grifei).

A Comissão de Vistoria entendeu que a responsabilidade pela falta da mercadoria foi do Depositário Transitório/Operador Portuário LIBRA S/A.

Estabelecida a responsabilidade da recorrente, devemos analisar a sua alegação de que a forma como a mercadoria lhe foi subtraída representa caso fortuito ou de força maior, o que levaria à exclusão de sua responsabilidade, nos termos do art. 595 do RA 2002:

“Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.”

§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.”
(grifei)

Entendo que houve omissão/negligência do operador portuário, haja vista que os funcionários da recorrente poderiam ter verificado os documentos das pessoas que retiraram as mercadorias, assim como os dados constantes da GMCI falsa, checando-os com a destinatária das mercadorias, ainda mais sabendo que uma quadrilha atuava no Porto de Santos, com o mesmo *modus operandi*.

Portanto, a recorrente, depositária das mercadorias, não agiu com o cuidado necessário ao entregar as mercadorias a terceiros não autorizados, não se configurando caso fortuito ou força maior, não podendo ser excluída sua responsabilidade.

A decisão recorrida excluiu do crédito tributário o valor relativo à multa por falta de licença de importação e as multas de ofício aplicadas sobre os tributos devidos. No entanto, manteve a multa prevista no art. 106, II, “d” do Decreto-Lei nº 37/66:

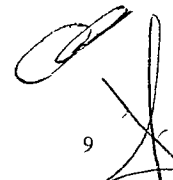
“Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;



(...)”

É devida a multa lançada juntamente com os tributos, visto que a presente situação enquadra-se corretamente à previsão de penalidade estabelecida no dispositivo acima reproduzido, isto é, extravio de mercadoria apurada em ato de vistoria aduaneira.

Por fim, sobre a alegação da recorrente de que a exigência dos juros moratórios à taxa Selic é inconstitucional, entendo não ser este controle de constitucionalidade atribuição dos órgãos administrativos, mas sim do Poder Judiciário e, excepcionalmente, do Poder Legislativo.

De acordo com o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, “*as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação de texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta*”.

O que não se aplica às questões levantadas pela recorrente, pois a expressão “de forma inequívoca e definitiva” segundo o Parecer PGFN/CRE/Nº 948/98 (item 4 “c”), corresponde a:

- decisão, mesmo que única, se a norma cuja inconstitucionalidade for ali declarada tenha sua execução suspensa por ato do Senado Federal;
- decisão Plenária transitada em julgado, ainda que única e mesmo quando decidida por maioria de votos, se nela foi expressamente conhecido e julgado o mérito da questão em tela.

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF dispõe, em seu art. 62, que:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

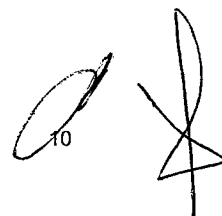
dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

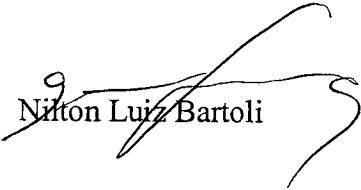
As arguições feitas pela recorrente não se enquadram em nenhuma das hipóteses de exceção anteriormente citadas.

10



É certo que não cabe a este Conselho julgar os incidentes de inconstitucionalidade levantados.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, considerando subsistente o lançamento.


Nilton Luiz Bartoli